



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 11/3/2014

110 TC-002667/026/11

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Benedito Pinto de Lima.

Advogado(s): Daniele Capeloti Cordeiro da Silva.

Acompanha(m): TC-002667/126/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	3,23%
Folha de pagamento (até 70%):	33,96%
Pessoal (até 6,00%):	1,72%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Iepê**, referentes ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

Avaliação do Planejamento:

-Planejamento da Câmara Municipal de Iepê não permite a avaliação dos resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial exigidos pelo art. 74 da Constituição Federal;

Subsídios dos Agentes Políticos:

-Concessão de revisão salarial anual por índices e inícios de vigências em períodos diferentes, contrariando as determinações do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Bens Patrimoniais:

-Levantamento geral dos bens móveis e imóveis não foi realizado, não tendo sido emitidos os termos de responsabilidades dos bens patrimoniais pela guarda e conservação do patrimônio mobiliário da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-O Livro de Registro de Bens Patrimoniais está desatualizado.

Compras diretas:

-Realização de compras diretas sem formalização de processo e sem a realização de pesquisa de preços, na soma de R\$ 10.049,61, em violação ao art. 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Livros e Registros:

-Empenhos são registrados sem clareza e concisão, verificando-se casos em branco, além de que as modalidades de licitações são classificadas incorretamente.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:

-Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal:

-Cargos comissionados, cujas atribuições não se enquadram no disposto no art. 37, inciso V, da CF, a saber: assessor jurídico, assessor parlamentar, chefe de setor de pessoal e tesouraria, diretor administrativo.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações:

-Atendimento parcial às determinações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 9/10/2012, a Origem não apresentou quaisquer esclarecimentos, tendo sido constatado seu silêncio em 13/12/2012.

Em continuidade, os autos foram examinados pela Assessoria Técnica que considerou satisfatórios os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial.

Nesse mesmo sentido, a ATJ observou terem os limites de despesas estabelecidos na Constituição Federal sido atendidos, bem como às disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, considerou que a quase totalidade das impropriedades anotadas pelo órgão de instrução é passível de ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não obstante, em virtude da adoção de índices diferentes para a revisão salarial de servidores e agentes políticos, a ATJ avaliou que as contas estão comprometidas, tendo em vista o descumprimento do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Desta forma, alvitrou como medida imperativa para a regularidade das contas, o ressarcimento ao Erário dos recursos pagos a maior, no montante de R\$ 951,22.

Assim sendo, os pareceres produzidos no âmbito da ATJ, por suas Assessorias Técnicas (fls. 42 e 46), convergiram, com o endosso de sua Chefia (fls. 47), para a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se a fls. 48/49, posicionando-se também pela irregularidade das contas, endossando as razões expostas pela Assessoria Técnica e propondo determinações e recomendações.

Por fim, em despacho de fls. 50, publicado no DOE de 4/12/2013, assinei prazo ao responsável para que fosse apresentada a comprovação da restituição dos valores recebidos indevidamente, devidamente corrigidos, em virtude da revisão inadequada dos subsídios dos agentes políticos.

No entanto, em 27/1/2014, constatou-se que não houve qualquer manifestação da Origem.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-002667/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2008** - TC-000255/026/08 - regular com ressalvas;
- 2009** - TC-000899/026/09 - regular com ressalvas; e
- 2010** - TC-002009/026/10 - regular com ressalvas.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002667/026/11

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas em apreciação não reúnem condições de serem aprovadas. Nesse sentido, é decisivo o pagamento indevido a agentes políticos, em virtude da concessão de revisão salarial anual por índices e inícios de vigências em períodos diferentes.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,33%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, dado um limite máximo de 7,00%.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,72%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (33,96%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Sobre as falhas anotadas pelo órgão de instrução, adoto posicionamento da ATJ, por considerar as impropriedades passíveis de serem relevadas, devendo, porém, a Origem tomar providências para sua regularização.

Exceção, contudo, para a concessão de revisão salarial anual por índices e inícios de vigências em períodos diferentes, em inobservância às determinações do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de falha que compromete as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A propósito, inclusive, após duas assinaturas de prazo, a Edilidade não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Por conseguinte, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Iepê**, relativas ao exercício de **2011**, com base no artigo 33, inciso III, 'b' e 'c' da Lei Complementar n°. 709/1993.

À margem da decisão, acolhendo alvitre do MPC, determino que se expeça ofício ao Legislativo com determinações para que:

-providencie a adoção de termo de responsabilidade pelos bens patrimoniais, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e atualize os livros de registro e controle, em cumprimento aos artigos 94 e 96 da Lei n° 4.320/64;

-adote medidas visando ao cumprimento da formalização das licitações e contratos;

-tome medidas para a revisão do seu quadro de pessoal;

-observe o disposto na Lei n° 8.666/93 e Instrução n° 02/200/ quanto à escrituração contábil do ente a fim de garantir obediência aos princípios da transparência e eficiência da gestão pública;

-informe com fidedignidade os dados contábeis ao sistema AUDESP, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigos 1° da LRF e 83 da Lei n° 4.320/64) e observando o Comunicado SDG n° 34/2009;

-cumpra com rigor as disposições desta Corte de Contas e envie tempestivamente as informações requeridas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.